



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015475-86.2011.815.0011

Relator: Des. José Aurélio da Cruz

Apelante: José Maria Gomes

Advogado: Tanio Abilio de Albuquerque Viana

Apelado: Banco Fiat – S/A

Advogado: Luis Felipe Nunes Araújo

DECISÃO MONOCRÁTICA

INDENIZATÓRIA POR COBRANÇA INDEVIDA
– IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL PELO
AUTOR. SEGUIMENTO NEGADO DESSE
RECURSO. SENTENÇA EM PLENA
CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO E
JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. APLICAÇÃO DO
ART. 557, CAPUT, DO CPC.

– Não há que se reformar sentença em plena
consonância com o Decreto-Lei nº 911/69, em
seu art. 2º, ademais não tendo o autor/apelante
comprovado o alegado acordo celebrado com a
instituição financeira, quando em momento de
resolução do negócio. Improcedência que se
impõe, com a negativa de seguimento do
presente recurso de apelação cível.

Trata-se de apelação cível interposta por José Maria
Gomes em face de sentença que julgou improcedente seu pedido de
indenização por cobrança indevida, com repetição do indébito em dobro,
bem como de indenização por dano moral, pedidos contra o Banco Fiat –
S/A.

Alega o apelante que o Juiz de piso não apreciou o
documento de fls. 45, dos autos, que comprova haver sido o veículo em
questão refinanciado a uma outra pessoa.

Assevera que o veículo que financiou pelo apelado possui
valor de mercado de treze mil e quinhentos reais, e que chegou a pagar

dezesseis mil, cento e sessenta e oito reais e sessenta centavos ao banco recorrido.

Diz que, no momento em que não teve mais condições de pagar as prestações do financiamento, entregou o veículo financiado no mesmo estado que havia adquirido, e que a instituição financeira desejou receber e ter a dívida.

Advoga o fato de a sentença haver sido *extra petita*. Que o Juiz agiu com desacerto, uma vez que a matéria é de dano e foi apreciada matéria de direito do consumidor, havendo erro crasso no juízo de valor da decisão.

Eis o relatório. Passo a decidir.

A sentença não merece reforma, já que se encontra em plena consonância com a legislação e jurisprudência pátria.

O fato é que o apelante adquiriu veículo financiado pelo banco apelado, não tendo honrado com o pagamento das prestações que se comprometeu. Disse haver entrado em acordo com o banco, este que teria aceitado o automóvel como resolução do negócio anteriormente pactuado entre as partes, porém quedou-se inerte em comprovar tais alegações, no momento em que deixou de colacionar aos presentes autos o fomentado termo de acordo.

O banco, por sua vez, repassou/negociou o automóvel financiado pelo autor/apelante, tendo-lhe cobrado o saldo residual pelo contrato inadimplido, tudo nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, que dispõe em seu art. 2º, que:

“No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.”

De modo que, não há que se falar em cobrança indevida oriunda de conduta do apelado, porque este apenas procedeu conforme mandamento legal.

Caso, realmente, tenha havido acordo entre as partes, no momento de entrega do veículo pelo apelante à instituição credora, ora apelada, porém só não foi dado conhecimento desse fato aos presentes autos, iniciativa que caberia ao autor/apelante, já que é ele quem alega tal circunstância em que teria sido entregue o automóvel.

O que consta nos autos é uma notificação do banco ao apelante (fls. 15), juntada pelo próprio autor, no sentido de, ao invés

desse pagar a quantia residual do contrato inadimplido (R\$31.068,60), poderia ter pago, apenas, seis parcelas no valor de duzentos e setenta e quatro reais e noventa e três centavos (R\$274,93), cada.

Assim, como se não bastasse, ainda foi o apelante devidamente intimado a pagar pelo que decorreu do distrato com a instituição bancária, tendo mais uma vez quedado-se inerte quanto a isso. Alega que procurou o PROCON, porém, não traz prova quanto a essa afirmação.

Quer dizer, ademais de tudo o quanto dito acima, ainda não se desincumbiu o autor/apelante do seu dever comezinho de comprovar suas alegações em processo em esfera judicial, portanto, não se atentou a regra insculpida no art. 333, I, de nosso Código de Processo Civil.

E tendo sido frustrado o pedido quanto à cobrança indevida, por consequência lógica, também, resta frustrado o pedido pelo dano moral, já que teria sido esse, na tese do autor/apelante, decorrido da alegada cobrança indevida.

A jurisprudência endossa os fundamentos acima, senão vejamos.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E RECONVENÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. **Descabimento da repetição de indébito em dobro uma vez que não demonstrada a cobrança indevida pelo banco. DANO MORAL. Inexistência de prova do abalo sofrido pelo apelante** pela continuidade da ação de busca e apreensão. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70051743060, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Julgado em 28/03/2013)

(TJ-RS , Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Data de Julgamento: 28/03/2013, Décima Terceira Câmara Cível)

(GRIFEI)

INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - **COBRANÇA INDEVIDA - DANOS MORAIS E MATERIAIS - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I, CPC.**

Os fundamentos do pedido de cobrança indevida, a ensejar no direito de indenização por danos morais, devem de ser cabalmente demonstrados, resultando na improcedência do pedido se a parte não comprova o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC. A inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, sendo necessário que o magistrado se convença da verossimilhança das alegações deduzidas.

(TJ-MG - AC: 10707110262482001 MG , Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 07/03/2013, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/03/2013)

(GRIFEI)

Pelo exposto, forte nas razões acima, **NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, já que a sentença encontra-se em perfeita harmonia com a legislação e jurisprudência pátria.

Transitada sem recurso a presente decisão, devolva-se o presente feito ao Juízo da causa, em vista de seus ulteriores termos.

P.I.

João Pessoa/PB, 22 de agosto de 2014.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR